



RECEBIDO EM:

14/11/2019, às 13h20

SERVIDOR

Grezzianne
Grezzianne Emanuella Gomes Pazini
Membro da CPLOSE
Mat. 952037-6
SEMINFRA

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE MACEIÓ/AL

Recebido documento contendo 7 laudos.

À Comissão Especial de Licitação

Referência: Chamamento Público nº. 02/2019

Processo Administrativo nº. 03200.60514/2019

UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada no certame em epígrafe, vem, cordialmente perante esta comissão, oferecer suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa concorrente Construtora NM Ltda, o que faz na forma que segue:

I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de recurso interposto pela recorrente visando a modificação da decisão de julgamento que considerou inexequível sua proposta alegando, em síntese, que sua proposta seria exequível, pois dentro do que estabelece o artigo 48 da Lei 8.666/93; bem como que não poderia ser desclassificada por inexequibilidade de itens unitários de forma isolada em razão do atendimento do preço pela proposta global, fundamentando sua alegação no artigo 45 da mesma lei.

II - DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão que julgou pela desclassificação da proposta de preço apresentada pela recorrente deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que, após diligência efetuada por esta Douta Comissão e posterior resposta por parte da recorrente, ficaram constatadas falhas na proposta da recorrente que chegariam ao valor de mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), o que torna clara a inexequibilidade da proposta diante do valor global.



Uchôa
CONSTRUÇÕES

Fone: 2122.0493

uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro

nº 167, Poço, Maceió, AL, 57025-355

UCHOACONSTRUcoes.COM.BR

Siga a [uchoaconstrucoes](http://UCHOACONSTRUcoes.COM.BR) nas redes!



Conforme conclusões da Unidade Técnica, verifica-se que a recorrente não apresentou a cotação dos seus insumos e não cabe, data vênia, a alegação de que a não divulgação dos preços dos seus insumos é para proteger seus fornecedores, o que não faz qualquer sentido, uma vez que, pelo contrário, a oferta de preço baixo é um atrativo de mercado e não um agente depreciador.

No presente caso, as empresas que angariaram as primeiras colocações no certame apresentaram em sua planilha o valor do salário dos engenheiros civil e eletricitista muito abaixo do mínimo vigente exigido, o que foi, inclusive, objeto de impugnação na referida sessão de julgamento.

Assim, da forma em que se encontra, entende a recorrida que a proposta apresentada pela recorrente deve ser desclassificada, mantendo a decisão, por ofender diretamente o §3º do artigo 44, que assim prevê:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(omissis)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

(omissis) (grifo nosso)



Uchôa
| CONSTRUÇÕES

(55) 32 2122-0494
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro,
nº 167, Poço Marelo, AL - 57025-355

UCHOACONSTRUCOES.COM.BR
Siga a [uchoaconstrucoes](#) nas redes!



Consoante se constata na norma acima grifada, à empresa é vedado apresentar proposta de preço incompatível com os preços do mercado, o que se aplica perfeitamente ao presente caso, posto que os valores apresentados se encontram abaixo de forma considerável e sem qualquer justificativa, o que torna, inclusive, inexequíveis as propostas apresentadas.

Inclusive, o próprio edital, prevê a desclassificação de proposta manifestamente ilegal.

É bom que se frise que esta Douta Comissão ainda deu a chance para que a recorrente justificasse a composição de seu preço, no entanto, não o fez a contento ou quando mesmo deixou de fazê-lo.

Assim, tendo em vista a desobediência por parte da licitante recorrente ao disposto no § 3º do art. 44 da Lei 8.666/93, bem como, por apresentar proposta inexequível, deve ser a proposta da recorrida desqualificada, considerando a proposta seguinte como vencedora do certame.

Assim, sem prejuízo das argumentações jurídicas lançadas acima, conclui-se que a proposta da empresa recorrente deve ser desclassificada não apenas pelos destaques anteriores, mas pela incidência no caso do previsto no edital quanto à composição de preços.

Ora, se o edital exige a inserção na planilha orçamentária todos os preços legais, devem os licitantes apresentarem o orçamento com os preços dos insumos em consonância com os valores de mercado e de mão de obra em consonância com a lei, atendendo ao que prevê o edital, sob pena de desclassificação.

Quanto a isto, interessante mencionar o que prevê a Lei 8.666/93 em relação ao julgamento objetivo das propostas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:





(omissis)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(omissis)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(omissis)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo,



Uchôa
CONSTRUÇÕES

Telefone: 2122.0495
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro
nº 167, Poço, Maceió - Al. - 57025-355

UCHOACONSTRUÇÕES.COM.BR
Siga a Uchôa Construções nas redes!





em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(omissis)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(omissis)

Segundo leciona Marçal Justen Filho¹, *"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada"*. Trata-se da natureza vinculada do julgamento da proposta. Da forma mais simples possível, se não houve o cumprimento do Licitante das condições do edital e

¹ Justen Filho, MARÇAL. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Edição. São Paulo: Dialética, 2005, Pág. 299





nem da própria legislação, não se pode classificá-lo diante da ausência de requisito formal. Como visto, não há discricionariedade neste ato devendo o julgamento ser objetivo.

Quanto a isso, importante transcrever lição da já citada jurista Juliana Mendes Lopes que diz que *"(...) definidas as condições e publicado o instrumento convocatório, fica a entidade estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas (...)."*

Observe que a ausência de de preços unitários compatíveis com os valores de mercado enseja, por consequência lógica, na ausência de legalidade de plano do orçamento apresentado ocasionando ao órgão licitante uma verdadeira situação de insegurança jurídica porquanto poderá dele ser exigido o reenquadramento do preço por aditamento mesmo antes da execução do contrato para possibilitar a sua própria execução.

Não se trata de mero erro formal!

Tal situação macula o processo de licitação que pode ter a responsabilidade por eventual problema futuro atribuída aos gestores responsáveis pelo processo licitatório, principalmente diante da ausência de justificativa por parte do licitante para os itens que foram objeto da diligência.

Trata-se do interesse da recorrida, das licitantes e do próprio interesse público que busca não apenas a desclassificação da recorrente, mas, também, de mostrar a esta Comissão que o ato de desclassificação de proposta que não atende aos requisitos legais e do edital se reveste de mais absoluta legalidade capaz de evitar prejuízos à Administração e eventual nulidade futura em possível questionamento perante os tribunais de contas.

III - CONCLUSÃO



Uchôa
CONSTRUÇÕES

15782 2122 0493

uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constância de Góes Monteiro

nº 167, Poço, Maceió, Al - 57025-355

UCHOA.CONSTRUCOES.COM.BR

Siga a uchoaconstrucoes nas redes!

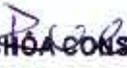


Face ao exposto, requer a recorrente sejam recebidas as presentes contrarrazões para que seja mantida a decisão atacada, mantendo, por conseguinte, a desclassificação da proposta da recorrente. Pugna, ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão recorrida por esta Douta Comissão que seja o presente recurso submetido à instância imediatamente superior.

Termos em que

Pede Deferimento.

Maceió/AL, 14 de novembro de 2019.


~~UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA~~
~~UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA.~~
Rodrigo Gloor Uchôa Lopes
Sócio - Gerente



Uchôa
| CONSTRUÇÕES

455 RP 2122.0493
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro
nº 167, Poço, Maceió, AL : 57025-355

UCHOACONSTRUCOES.COM.BR
Siga a [uchoaconstrucoes](#) nas redes!